



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO - 223/2019

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE JULHO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3738/2017 – AI Nº 1/201708196

RECORRENTE: MANUEL DE CASTRO E SILVA ME – CGF 06.381.841-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS – FALTA DE TRANSMISSÃO DE EFD – AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL

1. Comete infração o contribuinte que deixa de transmitir sua EFD – Escrituração Fiscal Digital, mesmo após ser regularmente intimado para corrigir a falha.
2. A EFD tornou-se obrigatória por força do Ajuste SINIEF nº 02/2009, ficando em situação irregular – e, portanto, passível de autuação, conforme previsão na legislação estadual – o contribuinte que deixa de realizar sua transmissão.
3. Negado provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª instância, conforme alteração trazida pela Lei nº 16.258/2017, que reduziu a penalidade de 600 (seiscentas) para 500 (quinhentas) UFIRCE's, por período de apuração, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo doutor representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE TRANSMISSÃO – EFD – SPED

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação referente ao período de 10/2015 a 03/2017, sob o pretexto de ter o contribuinte deixado de transmitir o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital / EFD – Escrituração Fiscal Digital no período de outubro a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016 e janeiro a março de 2017, tendo sido aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no art. 123, VI, “E”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09, em decorrência da infração tipificada no Convênio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e arts. 2 e 4 do Decreto nº 29.041/2007.

As informações complementares informam haver a administração tributária intimado o contribuinte a transmitir e incorporar os SPEDs que, à época da fiscalização, estavam omissos em relação aos meses apontados na fiscalização, conforme termo de intimação de fls. 06, do qual o contribuinte tomou conhecimento em 11/05/2017, sem que o mesmo tenha regularizado tal pendência ou prestado qualquer informação no prazo legal, fato esse que ensejou a lavratura do auto de infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Julgado parcialmente procedente em 1ª Instância, o contribuinte maneja recurso ordinária para apreciação da Egrégia 4ª Câmara de Julgamento, em que reitera as razões impugnatórias e argui preliminar de cerceamento de direito de defesa, por entender que houve, em seu entender, vilipêndio ao direito de defesa e contraditório, "uma vez que o prazo estabelecido em lei para regularização de pendências dessa natureza é de 10 (dez) dias, mas esse prazo não foi respeitado, tendo sido concedido ao acusado apenas 5 (cinco) dias".

E complementa suas alegações: "Nesse sentido, o auditor fiscal cerceou o direito de defesa do contribuinte quando lhe concedeu prazo mínimo e menor do que o previsto na norma tributária para atendimento de suas exigências, conforme estabelece a INSTRUÇÃO NORMATIVA 09/2010, ART. 6º E A INSTRUÇÃO NORMATIVA 41/2011, ART. 14, PARÁGRAFO 2º, que claramente estabelece o prazo de 10 (dez) dias, caso seja verificado o descumprimento de obrigação acessória para que o contribuinte possa regularizar espontaneamente a sua situação".

No mérito, o recorrente reitera o mesmo argumento, segundo o qual a ação fiscal seria improcedente, porquanto desrespeitado o prazo de 10 (dez) dias que, em seu entender, rege a matéria dos autos.

O parecer da Assessoria Processual Tributária opina no sentido de manter a decisão singular, tendo sido adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

As razões apontadas pela defesa não podem ser acolhidas, uma que a legislação por ela apontada (Instruções Normativas nº 9/2010 e 41/2011) versam especificamente sobre procedimentos de monitoramento e baixa cadastral, hipótese que não se assemelha à hipótese dos autos, onde se verifica, sem nenhuma dúvida quanto aos fatos, que o contribuinte verdadeiramente deixou de transmitir sua EFD no período apontado.

Ressalte-se que repousam nos autos as datas em que o recorrente efetivamente realizou a transmissão de seus SPEDs, em data muito posterior à intimação prévia para que regularizasse tais pendências, conforme se observa às fls. 37/39, revelando que o mesmo só efetuou a transmissão da EFD em junho/2017, desatendendo a intimação ocorrida em 11/05/2017, ou seja, muito tempo após os pretensos 10 (dez) dias a que alude em sua defesa.

E, para que não restem dúvidas quanto ao prazo correto para eventual regularização – e, portanto, para que se verifique se a administração tributária atendeu ao que dispõe a legislação –, importa observar que a Instrução Normativa 33/1997 é clara no que tange ao prazo de regularização espontânea de irregularidades, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme se vê do seu art. 4º, a saber:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 1º. Aprovar o formulário TERMO DE INTIMAÇÃO, Anexo Único, a ser utilizado nas intimações de maneira genérica, bem como nos seguintes casos de dispensa da lavratura do Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização:

II – descumprimento de obrigação acessória, inclusive falta de escrituração de documento fiscal.

Art. 4º. Ressalvados os casos específicos constates na legislação, o prazo para o atendimento da intimação será de 5 (cinco) dias.

Ressalte-se que a EFD tornou-se obrigatória por força do Ajuste SINIEF nº 02/2009, ficando em situação irregular – e, portanto, passível de autuação, conforme previsão na legislação estadual – o contribuinte que deixa de realizar sua transmissão, nos seguintes termos:

Cláusula terceira A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º Mediante celebração de Protocolo ICMS, as administrações tributárias das unidades federadas e da RFB poderão:

I - dispensar a obrigatoriedade de que trata o *caput* para alguns contribuintes, conjunto de contribuintes ou setores econômicos; ou

II - indicar os contribuintes obrigados à EFD, tornando a utilização facultativa aos demais.

(...)

§ 6º A obrigatoriedade estabelecida no *caput* desta cláusula aplica-se a todos os estabelecimentos do contribuinte situados no âmbito da unidade federada.

Assim, inexistem dúvidas quanto à materialidade dos autos apontados pela administração tributária, não havendo o contribuinte apresentado dados que ensejem a desconstituição do lançamento em apreço.

Também não existe qualquer nulidade a ser decretada, seja porque o prazo de intimação para regularização espontânea da irregularidade é de 5 (cinco) dias, e não de 10 (dez) dias, seja porque, observando-se o princípio da verdade material, o contribuinte só veio a regularizar a pendência quando todos os prazos já haviam se esgotado, estando comprovada a infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O cumprimento da legalidade e de todos os seus corolários é condição de existência do fato jurídico do lançamento tributário, que se completa ao fim do processo administrativo tributário onde o mesmo está sendo perfectibilizado. Na hipótese dos autos, verifica-se que a administração tributária cumpriu todos os requisitos, termos e prazos legais, inexistindo razões para desconstituição ou correção do auto infração.

Não obstante, deve-se manter a parcial procedência da autuação, mercê da alteração trazida pela Lei nº 16.258/2017 à penalidade aplicada, reduzindo-a de 600 (seiscentas) para 500 (quinhentas) UFRCE's, por período de apuração, reiterando-se, portanto, a decisão singular em todos os seus termos.

Ante ao exposto, **VOTO** por conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo doutor representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

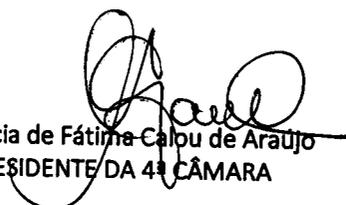


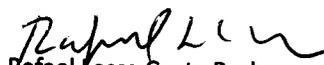
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: MANUEL DE CASTRO E SILVA ME e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

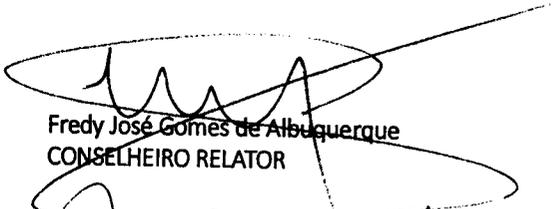
DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários RESOLVE, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

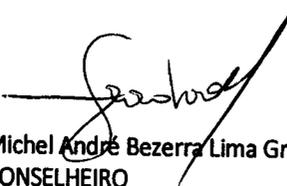
SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2019.

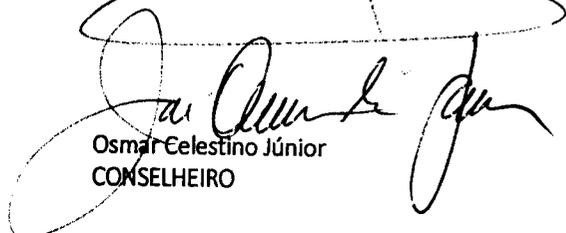

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

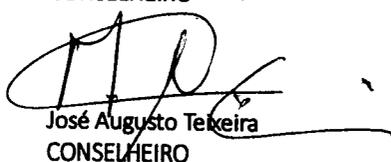

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra Lima Gradvohi
CONSELHEIRO


Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO